



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2017

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 003, de 21 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal decreta, eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os itens 21 e 21.01 do Anexo Único da Lei Complementar nº 027, de 06 de outubro de 2017, que altera a Lei Complementar nº 003, de 21 de dezembro de 2009 – Código Tributário do Município de Juazeiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

Item	Descrição	Alíquota
21	Serviços de registro públicos, cartorários e notariais	
21.01	Serviços de registro públicos, cartorários e notariais	2%

(NR)

Art. 2º. O inciso II e o § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 029, 07 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.

II - em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de atualização monetária pelo IPCA (Índice de Preço ao Consumidor-Amplo) sobre cada parcela, na forma estabelecida no decreto regulamentar. (NR)

§ 1º. Tratando-se de Imposto Sobre Serviço devido exclusivamente por contribuinte da área de educação e da área de saúde, enquadrado nos subitens 8.01, 8.02, 4.01 e 4.03, todos da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 03/2009, o parcelamento seguirá as disposições constantes no § 6º do artigo anterior, com atualização sobre cada parcela na forma prescrita no inciso II do *caput* deste artigo. (NR)

Art. 3º. O § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 029/2017 passa a vigorar nova redação, sendo-lhe acrescido os incisos I e II, passando tudo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.

§ 2º. O pagamento de qualquer das parcelas subsequentes fora do prazo legal implicará em: (NR)

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor da parcela devida e não paga contados da data do vencimento; (AC)

II - multa moratória de 0,17% (dezessete centésimo por cento) por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, contado da data do vencimento, até o limite máximo de 5% (cinco por cento), desde que recolhido dentro de 30 (trinta) dias, ou de 10% (dez por cento), quando recolhido após 30 (trinta) dias. (AC)



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Art. 4º. Ficam revogados os dispositivos da legislação municipal que contrariem o disposto no art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 28 de dezembro de 2017.

MARCUS PAULO ALCÂNTARA BOMFIM
Prefeito Municipal

EDUARDO JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município